

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO

SESSÃO DO DIA 25.09.02

ASSUNTO: CONSULTA Nº 661206, FORMULADA PELO SR. FRANCISCO MARTINHO DE MELO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BORDA DA MATA, SOBRE A VALIDADE DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES, GUIAS DE RECOLHIMENTO DE INSS E DARF, TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS E COMPROVAÇÃO DE RECIBOS EMITIDOS VIA "INTERNET"

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Francisco Martinho de Melo Júnior, Prefeito Municipal de Borda da Mata, solicitando desta Corte orientação sobre a possibilidade de se considerar como comprovante de pagamento recibos emitidos pelos programas "Home Banking".

Pergunta ainda se é permitido ao Município utilizar-se de "internet" no pagamento de faturas de fornecedores, guias de recolhimento de INSS, DARF ou para transferência de recursos entre suas contas.

A douta Auditoria, em preliminar, opina pelo acolhimento da presente consulta e, no mérito, manifesta-se às fls. 04/05.

PRELIMINAR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, acolho a presente consulta.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor neste processo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

No mérito, acolho o entendimento da douta Auditoria, que respondeu afirmativamente as questões. Entretanto, acrescento as seguintes considerações:

De início, ressalto que a escolha dos meios e modos de controle interno é ato de gestão da administração, devendo apenas obediência aos princípios legais e disposições das normas e estatutos que garantem a efetiva contabilização das operações efetuadas e, principalmente, nos termos da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao controle externo exercido por esta Casa, temos a avaliar que os documentos comprobatórios de despesas e outros passíveis de fiscalização por este Tribunal deverão revestir-se das características peculiares de validade

independentemente de serem eletrônicos ou digitais, ou de se revestirem de forma tradicional.

É perfeitamente possível enquadrar o documento eletrônico ou digital como prova documental, utilizando-o como prova de atos e fatos jurídicos e mesmo contábeis, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico, desde que possuidores das características peculiares de validade. Até porque, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Evidentemente, não se descuidará a Administração Pública dos imperativos para demonstrar suas características probantes, como por exemplo os requisitos básicos da autoria (autenticidade) e da veracidade (integridade) previstos em leis e regulamentos.

Assim, no caso de se adotar o sistema "Home Banking" tais recibos deverão estar acompanhados dos documentos que originaram a transação e dos demais que comprovem o cumprimento das demais fases da despesa.

Os pagamentos via "internet" de faturas de fornecedores, guias de recolhimento do INSS e DARF deverão estar acompanhados, além dos documentos que originaram as transações, de extratos bancários que comprovem a efetiva saída de recursos.

É o meu parecer, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Tudo isso que foi dito decorre de uma transação que vai esbarrar num estabelecimento bancário. O dinheiro não é transferido eletronicamente, ele é transferido através de um estabelecimento bancário, que vai mandar a contrafé, a

contraprova da Prefeitura nos seus extratos e nos documentos pertinentes.

Estou com o voto do Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Sr. Presidente, estou muito curioso em relação à matéria, que é complexa e interessante, além de ser absolutamente inovadora.

Vou pedir vista para fazer um estudo mais minudente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MURTA LAGES.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Sr. Presidente, mesmo impedido porque fui Auditor neste processo, peço licença a V.Exa. para fazer uma pequena observação.

O parecer da Auditoria diz o seguinte: "O programa "Home Banking" e a "Internet" representam, como evolução tecnológica, outras alternativas de forma de pagamento, que não a diretamente realizada em caixas das instituições bancárias. Dessa forma, não há, sequer, regulamentação específica pelo Banco Central, como pude constatar."

Uma pesquisa exaustiva foi feita nesse sentido.

"Portanto, os originais dos comprovantes emitidos, anexados a guias e outros documentos, têm a mesma validade da autenticação mecânica neles aposta quando o pagamento é efetuado diretamente nos caixas e, como tal, devem ser aceitos por este Tribunal.

Então, isso é apenas para dizer, Sr. Presidente, que essa matéria, realmente, é inovadora e, daqui para frente, com o avanço tecnológico, a tendência vai ser essa quanto à forma

de pagamentos. É oportuna a vista solicitada pelo Conselheiro João Bosco quando o Tribunal poderá se manifestar nesse sentido, que terá a maior utilidade nos dias que virão.
